



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.720045/2006-22
Recurso nº 166.577 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.570 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ RAPHAEL SIQUEIRA FILHO
Recorrida 2a TURMA / DRJ - BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003

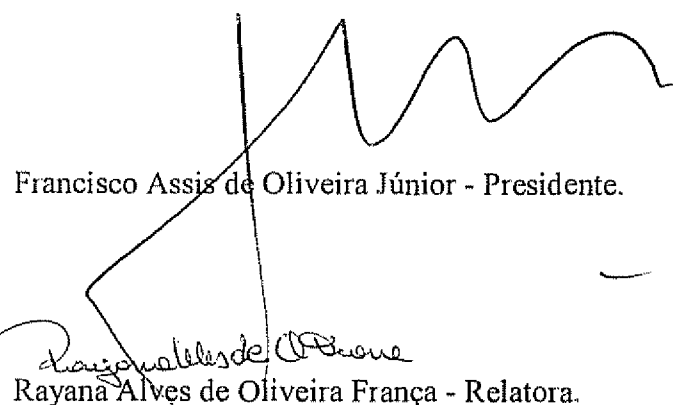
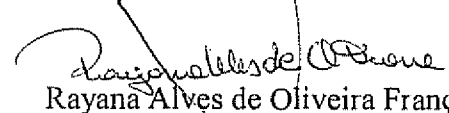
GANHO DE CAPITAL. DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA.

Não incide o imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação. (Súmula CARF Nº 42)

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso aplicando a Súmula 42 do CARF.


Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.
Rayana Alves de Oliveira França - Relatora.

EDITADO EM:

11 FEV 2011

Participaram do presente julgamento, os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França (Relatora), Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS

Trata o presente de crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração (fls. 27/37), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2002, no montante total de total de R\$ 360.715,25, sendo assim composto: R\$ 139.397,89 referente a imposto; R\$ 116.768,95 a juros de mora calculados até 30/06/2006; e R\$ 104.548,41, a multa proporcional no percentual de 75%, originado da apuração da omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em reais.

Foi lavrado o Termo de Início de Fiscalização na data de 29/03/2006 (fls.09/10), ficando o contribuinte intimado a apresentar documentação hábil e comprobatória das datas e valores recebidos mensalmente, pela alienação dos seguintes imóveis: apartamento nº 102, bloco 14 do conjunto Tocantins, situado na Av. Constantino Nery, nº 222, 2º etapa, e Fazenda Canaã, km 27, BR 174 – Plantação de Guaraná; documentação de Fiat/Tempra, 16v, 1996, placa JWS 6666, chassi 9bd159542t9158254; demonstrativos de apuração dos ganhos de capital – alienação de bens e direito ou liquidação ou resgate de aplicações financeiras adquiridas em moeda estrangeira, relativos às operações de alienação/transferência/liquidação ou resgate realizadas, não excluída de tributação; extratos bancários de conta corrente e de aplicações financeiras, cadernetas de poupança, de todas as contas mantidas pelo declarante, junto a instituições financeiras no Brasil e no Exterior.

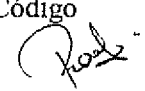
O contribuinte foi cientificado de referido Termo em 04/04/2006 (fl.10) e apresentou no dia 24/04/2006, os esclarecimentos e parte da documentação solicitada (fls. 11/18).

Na data de 26 de maio de 2006, o contribuinte encaminhou a Receita Federal correspondência (fls.19), apresentando o extrato do Bradesco (fls.21/24) e solicitando a prorrogação do prazo para apresentação dos demais (fls.19).

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado pessoalmente do auto de infração na data de 24/07/2006 (fl.33) e inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação (fls.39/48), cujos principais argumentos estão sintetizados pelo relatório do Acórdão de primeira instância (Acórdão DRJ/BEL nº 01-9.144, de 3 de setembro de 2007), o qual adoto, nesta parte (fl.52/53):

- a) Ocorreu a decadência do direito do fisco para constituição do crédito tributário exigido do impugnante;
- b) Segundo a regra contida no Regulamento do Imposto de Renda, o imposto incidente sobre o ganho de capital é devido exclusivamente na fonte;
- c) O demonstrativo de apuração do ganho de capital apresentado pelo sujeito passivo espontaneamente ao fisco, com o recolhimento do imposto devido exclusivamente na fonte, constitui lançamento por homologação, nos termos do artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional – CTN, transcrito;



- d) Da leitura do dispositivo transcrito, tira-se a ilação que segundo o nosso ordenamento jurídico-tributário, prevalece a regra da homologação tácita no prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador;
- e) Consta-se, considerando a data da lavratura do lançamento (22/07/2006), que o fato gerador do ganho de capital objeto do auto de infração ocorreu há mais de cinco anos (março/2001), o crédito tributário exigido pelo auto de infração está atingido pelo fenômeno da decadência. Este é o entendimento pacífico do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda. Cita três ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes;
- f) O rendimento recebido de indenização por desapropriação não é tributável pelo imposto de renda como ganho de capital;
- g) O fato imponible do imposto é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, bem como de proventos de qualquer natureza – acréscimos patrimoniais não abarcados naquele conceito;
- h) O conceito de renda é, sempre, um acréscimo patrimonial. Esta é a exegese do Supremo Tribunal Federal;
- i) Sob o ponto de vista legal, indenização jamais pode ser conceituada como renda tributável;
- j) Os doutrinadores ensinam que a alienação, por desapropriação, nada mais é do que a substituição do patrimônio imobiliário do desapropriado por patrimônio fiduciário, não significando ganho algum. O Primeiro Conselho de Contribuintes tem se manifestado sobre o tema. Cita quatro ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes e uma ementa de Recurso Especial do STJ;
- k) Requer seja acolhida a preliminar de decadência com relação ao valor recebido em março/2001 e, no mérito, seja considerado não tributável o valor percebido a título de indenização pela desapropriação de imóvel de sua propriedade.

DA DECISÃO DA DRF

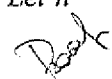
Após analisar a matéria, os Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belém - PA, acordaram, por unanimidade de votos, considerar procedente em parte o lançamento, acolhendo a decadência relativa ao fato gerador de 31/01/2001, nos termos do Acórdão DRJ/BEL nº 01-9.144, de 3 de setembro de 2007, fls. 51 a 57, em decisão assim ementada:

“GANHO DE CAPITAL DECADÊNCIA.

O prazo de decadência para lançamento de imposto de renda sobre ganho de capital é de cinco anos a partir do fato gerador, quando há antecipação do pagamento.

DESAPROPRIAÇÃO. INCIDÊNCIA.

Há incidência do imposto de renda sobre ganho de capital advindo de alienação por desapropriação, nos termos da Lei nº 7.713/88



Lançamento Procedente."

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado, via "AR" (fl. 58), dessa decisão na data de 28 de dezembro de 2007, todavia, não se conformando, interpôs, na data de 10 de janeiro de 2008, o Recurso Voluntário, de fls. 60 a 76, em que se ratifica os termos da impugnação.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 76 (última).

É o relatório.

Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França, Relatora

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

A questão em análise versa sobre a legitimidade da exigência de imposto de renda sobre o suposto ganho de capital na alienação de imóvel pelo Recorrente à SUHAB – Superintendência de Habitação e Assuntos Fundiários, em decorrência de desapropriação.

Esta matéria já havia sido pacificada pelo Supremo Tribunal Federal – STF que reconheceu a ilegitimidade da incidência do imposto de renda sobre ganho de capital no caso de desapropriação pelo poder público, por entender que essa incidência desnatura a "justa indenização" exigida pela Carta Magna como requisito para a relativização do direito à propriedade.

Recentemente, este Conselho também sumulou este entendimento, através da edição da Portaria n.106 de 21/12/2009, que divulgou os enunciados consolidados de súmulas aprovados pelo Pleno e pelas Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), nas sessões realizadas em 8.12.2009. Trata-se da súmula nº42 do CARF, a seguir reproduzida:

"Não incide o imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação."

Para melhor elucidação deste entendimento, transcrevo abaixo voto da lavra do Ilmo. Conselheiro Remis Almeida Estol, na Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão nº: CSRF/04-00.114, de 22.09.2005 do Processo n. 10940.001177/00-11, in verbis:

"... Nessa linha e para o deslinde da questão colocada em controvérsia nestes autos, é preciso saber se seria possível à União exercer sua competência impositiva, exigindo o imposto de renda sobre a diferença apurada entre o custo de aquisição do imóvel do recorrente e o valor por ele recebido a título de indenização pela desapropriação do referido bem.

Na lição do saudoso jurista CARLOS AUTRAN MASSENA - uma das maiores autoridades fluminenses em desapropriação - "A



desapropriação, instituto de direito público, é uma das garantias constitucionais do direito de propriedade." (cfr. Desapropriação, Editora Rio, 1976, pág. 11). Como já dá para perceber, a desapropriação é instituto que deve ser enxergado pela ótica constitucional, desprezando-se qualquer outra norma, sob pena de violação ao princípio da hierarquia das leis.

É a própria Constituição Federal, portanto, que assegura aos apropriados a justa e prévia indenização em função da desapropriação de bem imóvel por necessidade pública ou interesse. Significa dizer que os valores recebidos em razão de desapropriações são indenizações que têm por objetivo não somente ressarcir o apropriado pela perda do bem, mas também indenizá-lo pelos lucros cessantes e pelo atraso da Fazenda Pública em ressarcí-lo. Como bem destaca HELY LOPES MEIRELLES, "A indenização justa é a que cobre não só o valor real e atual dos bens expropriados, à data do pagamento, como, também, os danos emergentes e os lucros cessantes do proprietário, decorrentes do desalojamento do seu patrimônio. Se o bem produzia renda, essa renda há de ser computada no preço, porque não será justa a indenização que deixe qualquer desfalque na economia do expropriado. Tudo que compunha seu patrimônio e integrava sua receita há de ser repostado em pecúnia no momento da indenização; se o não for, admite pedido posterior, por ação direta, para complementar-se a justa indenização. A justa indenização inclui, portanto, o valor do bem, suas rendas, danos emergentes e lucros cessantes, além de juros compensatórios e moratórios, despesas judiciais, honorários de advogado e correção monetária" - grifos do original - (cfr., Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 25ª edição, 2000, pág. 565).

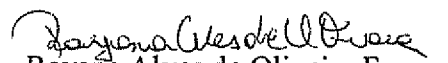
Como se vê, a doutrina é suficiente clara ao entender que justa indenização é expressão que só admite ampla interpretação, sob pena de desvirtuar os desígnios do legislador constituinte. Para a indenização ser justa, é preciso que nela também estejam compreendidos todos os valores que efetivamente repõem a perda suportada pelo beneficiário dos rendimentos.

É exatamente por este motivo que a exigência do imposto de renda, na espécie, não pode ser analisada sob o enfoque das isenções. O que se deve ter em mente é a hipótese de não incidência do imposto, visto que as indenizações apenas recompõem o patrimônio, em nada o acrescem."

Desta forma ficou evidenciado que a verba auferida a título de indenização por desapropriação não pode ser objeto de tributação pelo Imposto de Renda.



Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.


Rayana Alves de Oliveira França



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10283.720045/2006-22 ✓

Recurso nº: 166.577 ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2201-00.570. ✓

Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2011. ✓

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional